



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001411-52.2018.8.26.0577, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NEIDE TEREZA AUGUSTO LEBANI e CRISTIANE LEBANI, são apelados SÉRGIO GALVÃO DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31675

Ap. nº 1001411-52.2018.8.26.0577

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível do Foro Central)

**Autora Apelante: CRISTIANE LEBANI E NEIDE TEREZA
AUGUSTO LEBANI**

**Réus Apelados: MARIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO GALVÃO E
OUTRO**

**Interessada: RESUME REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE
METAIS LTDA.**

Juiz: Dr. Fernando José Cúnico

MONITÓRIA – TRESPASSE - COMPRA E VENDA DA EMPRESA “RESUME REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA.” – Cobrança pelas autoras, ora apelantes, das duas últimas parcelas do preço, dos pagamentos de empréstimos bancários e valores da locação do imóvel do estabelecimento comercial, débitos estes que deixaram de ser pagos pelos compradores (réus) – Sentença de improcedência – Inconformismo das autoras – Não acolhimento - Responsabilidade das vendedoras por todas as dívidas trabalhistas, incluindo, portanto, eventual aviso prévio indenizado - No preço da venda da empresa, foi ajustado pelas partes que os compradores (réus) assumiriam dívidas trabalhistas no montante de R\$ 102.733,98, podendo sofrer variação, com compensação pelos vendedores – Laudo pericial que apurou que os valores referentes a débitos trabalhistas anteriores a 01/06/2016 pagos pelos compradores foi de R\$ 128.094,57, que, compensados com as

parcelas do preço devidas pelos réus, resultam no pagamento integral do contrato pelos réus por meio da compensação – Cláusulas contratuais prevendo a responsabilidade das vendedoras (autoras), ora apelantes, pelas dívidas anteriores a 01/06/2016, que, se fossem superiores ao preço, poderiam ser abatido das parcelas vincendas – Ausência de débito remanescente por parte dos réus, compradores apelados – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação monitória proposta por CRISTIANE LEBANI E NEIDE TEREZA AUGUSTO LEBANI contra EDIMAR DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO BOTELHO GALVÃO E SÉRGIO GALVÃO DE OLIVEIRA SANTOS na qual as autoras afirmam que venderam aos réus EDIMAR E MARIA a empresa RESUME REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA., tendo o réu SÉRGIO figurado como garantidor do contrato. Porém os compradores deixaram de adimplir as duas últimas parcelas do preço do negócio (nos valores de R\$ 58.000,00 e R\$ 55.180,00, vencidas em 10/11/2017 e em 10/12/2017, respectivamente), os pagamentos de empréstimos bancários e os valores da locação do imóvel do estabelecimento comercial (imóvel de propriedade das vendedoras).

Assim, ajuizaram a presente ação monitória visando ao pagamento da dívida pelos réus (compradores e garantidor) (fls. 01/09 e 69/73).

Os réus SERGIO e MARIA DA CONCEIÇÃO apresentaram embargos monitórios arguindo que foi previsto no

contrato que eles (compradores) assumiriam débitos da empresa e, caso fossem superiores aos valores previstos no contrato, poderiam ser objeto de “acerto de contas”. Dizem que pagaram débitos no total de R\$ 2.541.970,51, valor superior ao contratualmente previsto, tendo se tornado credores das vendedoras (autoras), tendo em vista o alto custo trabalhista assumido, conforme o seguinte cálculo (fls. 145/153):

		pagamento previsto	pagamento realizado
Valor parcelado	aline 'a'	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
Valor parcelado	aline 'b'	R\$ 867.180,80	R\$ 754.000,00
Dívidas com banco	alinea 'c'	R\$ 456.532,36	R\$ 456.532,36
Tributos inadimplentes	alinea 'd'	R\$ 473.552,94	R\$ 473.552,94
Dívidas trabalhistas	alinea 'e'	R\$ 102.733,98	R\$ 257.885,21
		R\$ 2.500.000,08	R\$ 2.541.970,51

As autoras desistiram da ação com relação ao corréu EDIMAR, o que foi homologado na decisão saneadora de fls. 533/535. Na mesma decisão, foi determinada a realização de prova pericial, nos seguintes termos:

“A Cláusula 2.1 alínea “e”, previu que eventuais alterações dos pagamentos de verbas trabalhistas poderiam alterar o valor do negócio para mais ou para menos. Assim, além de tais valores que deverão ser apurados, todos os demais valores previstos no contrato a título de pagamentos de despesas assumidas entre as partes deverão ser apurados em verdadeira “apuração de haveres”, a fim de se identificar se houve ou não

pagamento integral do contrato” (fls. 535).

Após a prova pericial e manifestações das partes sobre o laudo do perito, sobreveio a r. sentença de improcedência, ao fundamento de que:

- a) A perícia foi conclusiva ao apurar que o contrato previa a possibilidade de alterações nas parcelas a serem acrescentadas ou reduzidas, considerando a cessão de dívidas indicadas na cláusula 2.2;
- b) a cláusula 4.4 do contrato prevê a responsabilidade da vendedora e interveniente garantidor por débitos que abarcariam o abatimento das verbas referentes ao aviso prévio;
- c) o “expert” confirmou que houve o pagamento integral do contrato pelos requeridos por meio da compensação (fls. 1103/1107).

Inconformadas, as autoras vêm recorrer, sustentando, em resumo, que houve equívoco no laudo pericial que levou à majoração no cálculo das rescisões das verbas trabalhistas, com relação a (i) necessidade de cálculo dos impactos/reflexos da variação monetária de dois dissídios da categoria, afora os reflexos em férias, 13º e aviso prévio na demissão realizada pelos Requeridos um ano e meio após da venda da empresa e (ii) quanto à necessidade de abatimento dos valores apurados para efeito de multa de FGTS (40% + 10%) que já constavam do contrato de venda da empresa e que porquanto não poderiam ser objeto de dupla compensação.

Impugna, por fim, sua condenação ao ressarcimento a título de aviso prévio indenizado e respectivo

reflexo em férias e 13º (cláusula 4.4), pois, além de não existir previsão contratual, não há fundamentação desta condenação dos vendedores. Aduz que a opção pela indenização do aviso prévio (e seus reflexos) se deu por responsabilidade dos réus, já que foram eles que decidiram pela demissão e pela indenização (e não trabalho) no período do aviso prévio (fls. 1118/1126).

Adveio resposta recursal (fls. 1132/1137).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Depreende-se dos autos que, em 31/05/2016, as autoras venderam aos réus EDIMAR E MARIA DA CONCEIÇÃO a empresa RESUME REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA., por meio de contrato de compra e venda de estabelecimento, pelo preço de R\$ 2.500.000,00, mediante o pagamento de: entrada de R\$ 600.000,00, parcelamento de R\$ 867.180,80 (14 parcelas de R\$ 58.000,00 e uma parcela de R\$ 55.180,80), cessão de dívidas com bancos no valor de R\$ 456.532,36, cessão de dívidas com impostos de R\$ 473.552,94 e de dívidas trabalhistas de R\$ 102.733,98.

Quanto às dívidas trabalhistas, a cláusula 2.1, "e", prevê que o montante de R\$ 102.733,98 era "*referente à simulação de rescisão calculada em 01/06/16 para rescisão de 23 funcionários. Este total é composto das seguintes verbas*

rescisórias: R\$ 77.966,03 (férias e adicional 1/3 férias), R\$ 24.767,95 (décimo terceiro salário). Os valores foram apurados pelo setor contábil da VENDEDORA. As rescisões poderão ser efetivadas pela VENDEDORA ou apenas simuladas as verbas rescisórias para fins de apuração de valores para desconto dos valores a serem pagos pela COMPRADORA pelo OBJETO deste contrato. Os possíveis acordos de rescisão a serem feitos com os funcionários por parte da VENDEDORA poderão alterar o valor para mais ou para menos desta dívida. A VENDEDORA se compromete a ressarcir a COMPRADORA quando fizer a rescisão de funcionários, mesmo que seja futuramente, no que diz respeito à multa do FGTS (40% e adicional de 10%) referente ao período anterior à data de imissão na posse dos direitos de desenvolvimento da atividade comercial por parte da COMPRADORA" (fls. 14).

Ainda no tocante a essas dívidas, as cláusulas 2.2, 4.2 e 4.4 do contrato dispõem que (fls.15 e 17):

2.2.- A **VENDEDORA** declara que as dívidas as quais tem conhecimento contraídas anteriores à data de imissão na posse dos direitos de desenvolvimento da atividade comercial por parte da **COMPRADORA** seriam as que estão especificadas nos **ITENS c), d), e)** da **CLAÚSULA 2.1.** as quais fica acordado entre as partes que serão descontadas do valor total do negócio através da cessão de dívidas contraídas pela **VENDEDORA** e que serão assumidas pela **COMPRADORA**. Caso as mesmas tenham ajustes nos seus valores para mais ou para menos ou mesmo que não venham a ser cedidas na sua totalidade ou parcialidade da **VENDEDORA** para a **COMPRADORA**, deverão ser acordadas entre as partes a forma de pagamento do saldo de forma a perfazer o valor total do **OBJETO** deste contrato, principalmente no que diz respeito às possíveis alterações nas parcelas a serem acrescentadas ou reduzidas devidamente corrigidas, para este caso específico.

4.2.- Serão da **VENDEDORA** e garantidos pelo **INTERVENIENTE GARANTIDOR** todos os compromissos, direitos e obrigações em nome da empresa **RESUME**, sejam estas em nome da mesma e/ou seus sócios, sucessores ou de empresas coligadas em que participam ou participaram cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de imissão da posse dos direitos de desenvolvimento da atividade comercial pela **COMPRADORA**, independentemente das datas de vencimento e datas em que estiverem sendo cobradas essas obrigações e direitos, isentando-se a **COMPRADORA** de quaisquer . responsabilidades financeiras, bancárias, cíveis, trabalhistas, ambientais, administrativas, previdenciárias, fiscais e criminais, até a data de imissão na posse.

4.4.- A **VENDEDORA** e o **INTERVENIENTE GARANTIDOR** assumem toda a responsabilidade por demandas trabalhistas, fiscais, cíveis, ambientais, criminais, que se encontrem em curso, seja em fase de conhecimento e/ou execução, bem como as que possam vir a existir cujo o fato gerador seja anterior a imissão da posse dos direitos de desenvolvimento da atividade mercantil, devendo proceder às suas expensas com a quitação dos respectivos débitos dentro dos prazos legais, isentando a **COMPRADORA** de qualquer ônus, requerendo de imediato a sua exclusão da lide na hipótese de esta vir a integrar em qualquer demanda no polo passivo, bem como deverá arcar com todos os custos que a **COMPRADORA** tiver para se defender em juízo, independente de responder a **VENDEDORA** pelas perdas e danos se houver, além de ação regressiva.

Resta claro, portanto, que o contrato previu a possibilidade de “ajustes de valores” nas dívidas cedidas aos compradores, o que acarretaria a modificação do valor a ser pago pela aquisição do estabelecimento comercial.

Como os compradores tiveram que arcar com débitos trabalhistas superiores ao previsto no contrato (R\$ 102.733,98), poderiam compensar o valor pago a mais com o preço a ser pago pela aquisição do estabelecimento comercial.

O perito contábil, ao analisar o “ajuste de contas” entre as partes para apurar se houve o pagamento integral do preço, concluiu que: *“se consideradas a situação posta pela embargante em suas Planilhas e verificada pela perícia por suas rescisões e pagamentos de FGTS, efetuadas pela perícia algumas retificações, os embargantes pagaram de 40% e 10% de Multa de FGTS, da parte dos vendedores o valor de R\$80.099,35 (alínea e da cláusula 2.1) e pagaram nas rescisões, conforme documentos de fls.167 e seguintes e TEDs de fls.600 e seguintes, a quantia de R\$47.995,22 por avisos prévios indenizados da parte dos vendedores/exequentes (cláusula 4.4 das responsabilidades dos vendedores). Esses valores resultam em R\$128.094,57, que foram compensados com parte do preço representadas pelas parcelas 14 e 15 que totalizam R\$113.180,80. (Vide item II- Análises Técnicas do laudo)”* (fls. 937).

Efetuada a devida compensação, não há saldo devedor por parte dos compradores, de modo que era mesmo de rigor a improcedência da ação monitória.

Tal contrato, ao contrário do que querem fazer crer as apelantes, estabeleceu a responsabilidade das vendedoras por todas as verbas trabalhistas – incluindo, pois, eventuais avisos prévios indenizados -, cujo fato gerador tenha ocorrido até 01/06/2016.

Ainda que não tenha havido demanda judicial, a cláusula 4.2 do contrato impõe como obrigações da vendedora *todos os compromissos, direitos e obrigações* em nome da empresa RESUME, “cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de imissão da posse dos direitos de desenvolvimento da atividade comercial pela COMPRADORA, independentemente das datas de vencimento e datas em que estiverem sendo cobradas essas obrigações direitos, **isentando-se a COMPRADORA de quaisquer responsabilidades financeiras, bancárias, cíveis, trabalhistas, ambientais, administrativas, previdenciárias, fiscais e criminais, até a data de imissão na posse**” (g/n) (fls. 17).

O recurso também deve ser desprovido quanto às impugnações ao laudo pericial.

Primeiro, quanto aos valores devidos a título de FGTS. O perito apurou o montante de R\$ 80.099,35, mas as apelantes asseveraram que não houve abatimento dos valores de FGTS já previstos no contrato (R\$ 4.362,86), tendo havido “dupla compensação”. Porém, não assiste razão às autoras apelantes, considerando que, como esclarecido pelo perito, “o valor do desconto já havia sido considerado no preço de pagamento” (fls.

1003).

Segundo, quanto à alegação de inconsistência no cálculo em razão de as rescisões terem se efetivado somente um ano e meio depois do contrato – apelantes alegam que valor apurado não considerou variação monetária de dois dissídios da categoria, e os reflexos em férias, 13º e aviso prévio – a irresignação das apelantes também não comporta provimento.

O contrato previu que os pagamentos poderiam ser feitos pelos compradores em data futura, devendo, nesse caso, ser considerado o valor efetivamente pago pelos compradores aos (ex) empregados, ainda que tenha havido dissídio da categoria, como sugerem as apelantes.

E assim o fez o perito no laudo pericial carreados às fls. 868/937.

Como se vê, as apelantes não trouxeram elementos técnicos suficientes para modificar as conclusões do perito judicial, muito menos para esmaecer a r. decisão hostilizada.

Por fim, nos termos do art. 85, §11, CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator